



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.907268/2012-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.267 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GONCALVES, COHIM & COMPANHIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de Cofins Não Cumulativa (código 5856), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 28281.22731.251111.1.7.04-3386, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins Não cumulativo, Código de Receita 5856, PA de 31/08/2009, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 15.503,28, representado por Darf recolhido em 25/09/2009.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 58), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.267 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907268/2012-96

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

1. Após a apuração original, foram identificados erros na apuração dos tributos devidos, que impactaram em recolhimento a maior que o devido;
2. Ao tomar conhecimento dos valores recolhidos a maior, efetuou a compensação dos valores a que tem direito, sem, contudo, tomar o cuidado de retificar as DCTF correspondentes antes de efetivar a compensação devida;
3. Ao tomar ciência do Despacho Decisório em questão, procedeu a apresentação das DCTF retificadoras pertinentes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade e juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins Não Cumulativa (código 5856), do período de apuração 31/08/2009, refletido na sua DCTF retificadora, esclarecendo como motivo:

que após o envio de todas as Notas Fiscais de Entradas no período de apuração, o funcionário responsável pela entrega dos documentos fiscais identificou um lote de notas não enviadas para registro. Logo que tomou conhecimento, o contribuinte efetuou os registros destas Notas Fiscais e isto modificou a apuração, pois se tratavam de entradas de mercadorias para comercialização ou de serviços prestados por pessoa jurídica com direito a créditos de impostos e contribuições não-cumulativas, como é o caso de PIS e COFINS.

Portanto, deve-se considerar para fins de prova da origem, o Livro de Registro de Entradas do período, o Livro de Apuração do ICMS em que se identificam os CFOP das operações com direito a crédito, assim como o Demonstrativo de Apuração do período contendo os valores coincidentes com a DCTF Retificadora.

Juntou em sede recursal os seguintes documentos comprobatórios:

- Livro de Entradas de Mercadorias;

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.267 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907268/2012-96

- Livro de Apuração do ICMS;
- Demonstrativo de Apuração após Retificação;
- Comprovante de Arrecadação extraído do e-Cac contendo o saldo disponível;
- Escrituração Contábil Digital - ECD

Preliminarmente, quanto a questão suscitada de que teria ocorrido a homologação tácita da compensação, não assiste razão à Recorrente.

O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

De sorte que o PERD/COMP 28281.22731.251111.1.7.04-3386, transmitida em 25/11/2011, se encontrava dentro do prazo para homologação ou não da compensação requerida quando da ciência do despacho decisório, em 19/11/2012 (fl.59), não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.267 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907268/2012-96

seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que ao informar o valor do débito de COFINS do período em sua DCTF, o fez sem considerar um lote de Notas Fiscais de entradas de mercadorias para comercialização ou de serviços prestados por pessoa jurídica com direito a créditos de impostos e contribuições não-cumulativas e ao proceder a reapuração, verificou o recolhimento a maior da contribuição, apresentando a DCTF Retificadora, o qual daria ensejo à restituição ou compensação, formalizada na presente PERDCOMP.

Segundo a recorrente, inicialmente teria sido apurado como devido, a título de COFINS, o valor de R\$ 46.298,96. Todavia, ao proceder ao recálculo da contribuição, constatou que o valor devido era de R\$ 30.795,68, resultando na diferença de R\$ 15.503,28, consistente no crédito utilizado na DCOMP em questão, que estaria confirmado pela DCTF retificadora juntada aos autos.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Apesar da complementação das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória do direito creditório com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à demonstração e comprovação da existência do indébito, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Neste sentido, os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Deve-se destacar ainda que, no sistema atual, todo o conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, está acessível às Autoridades Tributárias em arquivo digital no ambiente SPED.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.267 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.907268/2012-96

documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja verificada a ocorrência ou não de erro na apuração da contribuição devida e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de Cofins Não Cumulativa (código 5856), do período de apuração de 31/08/2009, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior e suficiência para homologação dos débitos compensados;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges